

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA**

PREGÃO ELETRÔNICO nº 015/2020

DECIO SALES LINHARES MOURA NETO (TOPSERV), pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, apresentar com fulcro legal no art. 109 e seguintes da Lei 8.666/93,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desqualificou no certame acima, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico a legislação vigente e a jurisprudência, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

RESUMO FÁTICO.

Conceda *máxima vênia* para fundamentações lançadas contra a decisão de desqualificação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma proposta competitiva e vantajosa para Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento, constatados tanto pelo número de empresas participantes e

principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Ocorre que, o presente recurso fundamenta-se no fato de que **a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação**

Como se verá adiante, indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, atendendo ao interesse da Administração e em especial ao interesse público.

Pois bem, a recorrente foi pega de surpresa com a decisão que assim dispôs: *“Com base na informação do parecer do setor técnico, o qual indicou que a empresa não comprovou a qualificação técnica referente ao item “d 2.1” do item 6.1.2.1 do Edital, referente a área mínima de 30.000m², bem como os documentos diligenciados (contrato e termo de anuência) possuem contradições em informações ao atestado apresentado (prazo, responsável técnico e assinaturas sem autenticações), falhas estas que impediram a comprovação da qualificação técnica exigida.”*

Tal entendimento, entretanto, postado em registro por essa douta Comissão de Licitação, não procede, haja vista que fora apresentada toda documentação necessária. Assim, passa-se a expor os fundamentos acerca da matéria.

DO ERRO DE JULGAMENTO. DA FUNDAMENTAÇÃO INTRA EDITAL. DO CUMPRIMENTO DO REGRAMENTO. DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ITEM 14.6 DO EDITAL.

Conforme observa-se, a Recorrente cumpriu, com excesso, todas as quantidades mínimas e Características Técnicas atendendo a todas as exigências contidas no item *“d 2.1” do item 6.1.2.1*, bem como todas as demais.

Quanto a área mínima de 30.000m², resta demonstrado que a Recorrente apresentou os respectivos contratos que somam, com folga, mais de 30.000m², portanto estando apto tecnicamente.

Frise-se que se o Documento não aparece no sistema utilizado, devendo tratar-se, tão somente, de erro no sistema do Licitação-e, visto que foi realizada tentativa de envio do arquivo de nome: "TOPSERVCONTRATO5.ZIP", onde continham as certidões dos bombeiros descrevendo a área.

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa d. Comissão para o fato de que a documentação foi anexada **atendendo a todas as exigências legais possíveis**, tendo sido apresentada, tempestivamente, com validade e valores corretos, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só.

Portanto, o motivo que alicerçou a decisão de desqualificar a recorrente restou esclarecido. Postula-se por direito e justiça a reforma da decisão que entendeu pela desqualificação da recorrente, para, por conseguinte, ser aceita a proposta, que, por sinal, foi a vencedora do certame.

Quanto aos "*... documentos diligenciados (contrato e termo de anuência) possuem contradições em informações ao atestado apresentado (prazo, responsável técnico e assinaturas sem autenticações) ...*" resta evidente que todos estão devidamente comprovados nos autos.

Observa-se dos contratos que todos estão vigentes, não havendo qualquer discrepância, somando muito mais de 30.000m² nos 12 (doze) meses dispostos no edital, conforme comprovado na documentação anexa.

Quanto ao prazo, não há dúvidas que todos os contratos demonstram o requisito quanto ao prazo, atendendo assim aos requisitos do item d.2.2 do item 6.1.2.1. **Frise-se com apenas um dos contratos, ao longo dos 12 (doze) meses, os 30.000m² foram cumpridos!**

Quanto a contratação da responsável técnica, informa-se que o contrato acostado aos autos nada mais é que o contratual atual, renovado, com a engenheira responsável, sendo por óbvio que, **conforme observa-se da documentação acostada aos autos, a engenheira já estava responsável pelos demais contratos, não havendo de falar-se em discrepância.**

Quanto às “assinaturas sem autenticação”, observa-se que não consta do edital tal requisito, não havendo assim, razão de falar-se em tais autenticações.

Apenas por excesso de zelo, **faz-se necessário destrinchar a diferença entre Assinaturas Autenticadas e Cópia Autenticada**. A autenticação da assinatura apenas diz respeito à verificação de validade das assinaturas, requisito este não inserido no Edital. **Já a cópia autenticada, cuja previsão está no item 6.3 do edital, diz respeito tão somente a comprovação de que aquele documento é uma cópia.**

Ocorre que **o item 6.3 permite a substituição da cópia autenticada nos casos em que forem apresentados os documentos originais**. Pois bem, **no caso dos autos foram apresentados os documentos originais, na forma digitalizada, não se tratando de cópia, portanto, preenchendo os requisitos de validade.**

Além disso, **deve ser considerado o período pandêmico que estamos vivendo, que dificulta/impossibilita, a apresentação de tais documentos em mãos (inclusive, o próprio edital proíbe tal prática (Item 6.7, d))**. Restando claro, então, que a documentação apresentada foi a original, sendo apenas digitalizada.

Portanto, não há dúvidas que a Empresa recorrente preenche todos os requisitos determinados no edital, notadamente quanto aos itens 6.1.2.1, que demonstram que a empresa preenche os requisitos de qualificação.

Por fim, deve ser observado a disposição do item 14.6 do Edital, que assim dispõe: “14.6. **Não serão considerados motivos para desclassificação a simples omissões ou erros materiais** na proposta **ou da documentação, desde que sejam irrelevantes e não prejudiquem o processamento da licitação e o entendimento da proposta**, e que não firam os direitos dos demais licitantes;”

Pois bem... Caso Vossa Excelência, ante todo exposto, entenda pela desqualificação pela omissão de tais documentos, invoca-se o previsto no

item acima transcrito para que seja considerada uma simples omissão quanto a falta do documento denominado “TOPSERVCONTRATO5.ZIP”, onde estão anexadas as certidões emitidas que demonstram a área dos serviços prestados. Frise-se, que ainda que tais documentos não fossem acostados aos autos, os contratos estão devidamente anexados, comprovando a legalidade dos contratos e o cumprimento da experiência técnica exigida.

De outro norte, num esforço extra para se esclarecer qualquer dúvida que possa surgir diante desse quadro fático, convém trazer à baila alguns elementos jurídicos que fundamentam a hipótese aqui tratada.

DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS – EXTRA EDITAL - ACERCA DA MATÉRIA

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada teria sido de fato observada pela douta Comissão de Licitação, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício.

Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos estranhos aos determinados em lei, assim deve ser observado que a documentação relativa à qualificação técnica encontra-se **LIMITADA**, não sendo possível portanto, ao Administrador, exigir documentos não previstos em lei, sob pena de ferir a Legalidade, assim, observa-se que da letra legal consta que tal documentação **LIMITAR-SE-Á** ao previsto no Art. 30 da lei 8.666/93¹.

Tal situação por si só demonstra que há razão para reforma da decisão que inabilitou licitante, visto que este cumpriu estritamente o que se encontra determinado pela lei, que em momento algum a lei cita a possibilidade de não aceitar documentos sem autenticação da assinatura.

Muito por isso, repisa-se de que o julgamento efetuado por essa

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8666cons.htm

douta Comissão não esconde um caráter de formalismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes do prélio.

Dessarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará na maior economia ao erário, forçoso é concluir que a manutenção da decisão reflete um formalismo exacerbado, indo em confronto, inclusive, ao disposto no edital.

De fato, a desqualificação da recorrente assentou-se no desatendimento de condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital. Merecem destaque que a doutrina majoritária segue esse entendimento, vejamos:

Dora Maria de Oliveira Ramos:

“Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível. (...)”

Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação. (...)

Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor

satisfaça seus interesses” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles** assim de manifestou:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes ‘pas de nullite sans grief’ como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, **Marçal Justen Filho** (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:

“A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta

originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, á inabilitação ou à desclassificação. O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é suprível? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público.” (destacou-se)

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, **é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e possibilitando contratar com a proposta mais vantajosa**, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, **uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela recorrente.**

DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

A jurisprudência consolidada tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. **Hipótese em que a impetrante foi inabilitada no processo licitatório, por não ter apresentado documento original** comprovando que possuía licença operacional emitida pela FEPAM. **A exigência do original ou de cópia autenticada da licença operacional, assim como do Termo de Convênio entre a Prefeitura Municipal de Porto Alegre e a FEPAM, foi excessivamente formalista.** Conforme se **depreende do processado, a pretensão da administração pública, posta no edital, foi atingida com a apresentação da cópia da licença operacional, suficiente a autorizar a permanência da empresa impetrante na licitação.** Confirmada a sentença em reexame, que concedeu a segurança pleiteada pela empresa impetrante, ao efeito de declará-la habilitada e vencedora dos itens 0001 e 0005 do Pregão Eletrônico nº 32/2016, Processo nº 540/2016, realizado pelo Município de Eldorado Do Sul. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME.” (Reexame Necessário Nº 70080319585, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 27/03/2019). (TJ-RS - REEX: 70080319585 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 27/03/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2019) (grifei)

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela Recorrente, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promotora da licitação, ao manter a desclassificação da recorrente e a proposta mais vantajosa.

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. **EXCESSO DE**

FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, **mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.” (STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07.10.2002 p. 163) (destaques nossos).**

Assim, ante todo exposto, restou incontroverso que a Recorrente cumpriu todos os requisitos descritos no Edital, não havendo de falar-se em sua desqualificação.

Contudo, apenas por amor ao debate, ainda que se entendesse pelo não cumprimento da qualificação técnica, deve ser levado em consideração o disposto no item 14.6 do edital, que permitiria a ausência de documento que não impossibilite a continuidade do procedimento ou que permita que o edital tenha seu resultado útil, visto que acosta aos autos estão os contratos originais que demonstram a execução dos serviços qualificadores.

Ademais, conforme demonstrado na jurisprudência anexa, o excesso de formalismo poderia acarretar em desproporcionalidade da concorrência, fazendo com que a licitação não atingisse seu fim, qual seja, fornecimento de serviço de qualidade (devidamente comprovado nos autos) pelo melhor preço possível (igualmente comprovado).

Assim, mantendo-se a decisão atacada, tal intuito seria contrariado, em prol do excessivo formalismo. Afinal, a Recorrente atende aos requisitos específico para comprovação de sua qualificação técnica, e em

especial apresentou documentos suficiente e capaz para garantir sua capacidade.

De fato, é sabido que nos procedimentos licitatórios os concorrentes ficam adstritos ao preenchimento das condições previstas no edital, o que ocorreu, conforme destrinchado no item específico.

Desta feita, resta comprovado que a exigência que culminou na desqualificação da Recorrente, foi cumprida. Razão pela qual requer-se a reforma da decisão para qualificar a Recorrente.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que esta douta Comissão de Licitação, reforme/reconsidere a decisão que desqualificou a Recorrente, para que sua qualificação seja reconhecida, visto que sua habilitação e qualificação técnica atende aos requisitos inseridos no edital.

Ademais, conforme esclarecido, não há dúvidas acerca da qualificação da recorrente, bem como da vantajosidade da proposta, o que cominaria no real cumprimento do interesse do edital.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa – PB, 02 de setembro de 2020.

Décio Sales Linhares Moura Neto – ME

CNPJ: 31.365.436/0001-08

Rep. p/ Décio Sales Linhares Moura Neto

CPF: 058.072.664-98